# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2007

Apensados: PL nº 5.033/2016, PL nº 4.074/2019, PL nº 4.525/2019, PL nº 3.113/2020, PL nº 4.074/2020, PL nº 1.671/2021, PL nº 3.331/2021, PL nº 723/2021, PL nº 2.098/2022, PL nº 2.100/2022, PL nº 2.256/2022, PL nº 2.749/2022, PL nº 2.785/2022, PL nº 122/2023, PL nº 2.740/2023, PL nº 3.038/2023 e PL nº 383/2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, no que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO **Relator:** Deputado PEDRO AIHARA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Valdir Colatto, revoga os incisos III e IV do art. 31, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências". Os incisos III e IV do art. 31 consideram manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional e, portanto, proibidas, "usála como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar" e "reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda".

O autor argumenta, em sua justificação, que a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, foi sancionada em um momento em que o país vivia sob um regime de exceção, "ocasião em que os símbolos nacionais assumiam muito mais a conotação de propriedade do Estado do que patrimônio do povo brasileiro". Todavia, atualmente, vivemos em um momento histórico de liberdade política e de opinião, em que se promoveu um verdadeiro resgate





popular desses símbolos, "os quais se apresentam muito mais como motivo de orgulho dos cidadãos que como objetos de idolatria".

Nesse sentido, registra que "ilustra bem esta assertiva, a popularização de nossa bandeira em momentos como a Copa do Mundo de Futebol, onde todos querem, literalmente, vestir a bandeira brasileira e demonstrar o seu orgulho de ser filho de nossa pátria (...)". Não obstante, "à luz do disposto na atual redação da Lei nº 5.700/71, este orgulho, materializado na manifestação popular e embasado na significativa premissa da moral do povo, é uma ilegalidade".

Adicionalmente, destaca a impossibilidade imposta pelo mesmo diploma legal de os empresários nacionais aporem em seus produtos – genuinamente brasileiros – o símbolo máximo de nossa nação. Diante do exposto, ressalta o dever do Congresso Nacional de atualizar esse texto legal, modernizando-o com as supressões das proibições tratadas no presente projeto de lei, "uma vez que as mesmas não representam mais um valor moral para nossa sociedade, que hoje se orgulha em empunhar a Bandeira do Brasil e a percebem como argumento de valorização".

À proposição principal encontram-se apensos outros dezessete projetos, a saber:

- PL nº 5.033/2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, para criminalizar a conduta de destruir ou ultrajar os símbolos nacionais";
- PL nº 4.074/2019, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que "Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para permitir o uso respeitoso da bandeira nacional em vestimentas e acessórios";
- PL nº 4.525/2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que "tipifica, na Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, a destruição e o ultraje aos símbolos nacionais";





- PL nº 3.113/2020, de autoria dos Deputados Guilherme
  Derrite e Major Fabiana, que "Altera os art. 35 e 36, da
  Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que dispõe
  sobre a forma e a apresentação dos Símbolos
  Nacionais, para criar o tipo penal de destruição ou ultraje
  a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais";
- PL nº 4.074/2020, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, que "Dispõe sobre o reconhecimento de bandeiras históricas como símbolo nacional";
- PL nº 723/2021, de autoria do Deputado Marcelo Brum, que "Revoga o inciso IV do art. 31 da Lei nº 5.700/71";
- PL nº 1.671/2021, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para vedar a proibição relativa ao uso, porte, transporte e exibição da bandeira nacional em território brasileiro, na forma do caput";
- PL nº 3.331/2021, de autoria do Deputado Abílio Santana, que "acrescenta o inciso V ao art. 31 e altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, para proibir e criar tipo penal de destruição ou ultraje à bandeira, emblemas e símbolos nacionais, inclusive por civis";
- PL nº 2.098/2022, de autoria do Deputado General Girão, que "altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para alterar a sanção em atos que destruam ou ultrajam a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, e criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais";
- PL nº 2.100/2022, de autoria dos Deputados Carla Zambelli, General Girão, Major Fabiana e outros, que





- "Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para prever como crime a prática de condutas ultrajantes à Bandeira Nacional";
- PL nº 2.256/2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que "altera a Lei 5.700, de 1 de setembro de 1971, para criar o tipo penal de vilipêndio, destruição proposital ou ultraje a bandeira nacional";
- PL nº 2.749/2022, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que "Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, proibindo a utilização dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários";
- PL nº 2.785/2022, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que "Acrescenta inciso ao artigo 31 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para vedar a proibição de acesso de pessoas que estejam utilizando e/ou portando Símbolos Nacionais em qualquer instituição pública ou privada, em todo território nacional";
- PL nº 122/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que "Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, proibindo a utilização dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários";
- PL nº 383/2023, de autoria do Deputado Airton Faleiro, que "Acrescenta ao Código Eleitoral o art. 246-A que veda o uso dos símbolos nacionais com fins eleitorais";
- PL nº 2.740/2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que "Acrescenta ao Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) dispositivo que veda o uso dos símbolos nacionais, estaduais, distritais e municipais com fins eleitorais ou antidemocráticos";
- PL nº 3.038/2023, de autoria do Deputado Fred Costa, que "Revoga o inciso IV do art. 31 da Lei 5.700 de 1971,





Os projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário, tendo sido despachados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.271, de 2007, principal, e seus apensados, os Projetos de Lei nº 5.033/2016, 4.074/2019, 4.525/2019, 3.113/2020, 4.074/2020, 1.671/2021, 3.331/2021, 723/2021, 2.098/2022, 2.100/2022, 2.256/2022, 2.749/2022, 2.785/2022, 122/2023, 383/2023, 2.740/2023 e 3.038/2023, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I e 139, II, "c", do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, do mesmo diploma normativo).

Quanto à **constitucionalidade formal** dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos de lei em questão têm como objeto matérias de competência legislativa privativa da União, por tratarem dos símbolos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 13, § 1°) e, alguns deles, de matéria penal (CF/88, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o tema não é reservado a órgão ou agente específico (CF/88, art. 61). Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação à **constitucionalidade material**, não constatamos vícios nas proposições apresentadas, não havendo conflito com normas ou princípios da Constituição da República de 1988. Adicionalmente, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no





ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à **técnica legislativa**, alguns ajustes precisam ser feitos nas proposições para adequá-las à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a saber:

- Nos PLs nº 2.271/2007, 723/2021, 2.785/2022, 383/2023, 3.038/2023, deve ser inserido art. 1º especificando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98;
- Nos PLs nº 2.749/2022 e 122/2023, no art. 2º de cada uma das proposições, o dispositivo que se pretende alterar é o art. 2º da Lei nº 5.700/71 e não o art. 10 desse mesmo diploma; e
- No PL nº 2.785/2022, o texto que se pretende acrescer ao art. 31 da Lei nº 5.700/71 deve ser introduzido em parágrafo único a esse dispositivo, pois sua redação fica incongruente com o *caput* do artigo quando inserido na forma de inciso.

A respeito do **mérito**, julgamos importante a atualização da Lei dos Símbolos Nacionais, que data do ano de 1971, promulgada em um contexto histórico e político muito diferente do atual. Conforme bem ressaltou o autor da matéria principal em sua justificação, muitos brasileiros, especialmente em datas de jogos ou competições de esporte mundiais, gostariam de vestir a bandeira do nosso País, ou mesmo empresários nacionais gostariam de apor em seus produtos – genuinamente brasileiros – o símbolo da bandeira de nossa nação. Tais anseios são legítimos e vão ao encontro do sentimento de orgulho do próprio País, que se espera e que se quer incentivar nos cidadãos brasileiros. Essa é a ideia veiculada nos PLs nº 2.271/2007, 4.074/2019, 723/2021 e 3.038/2023, que será acolhida no substitutivo em anexo.

Já os PLs nº 1.671/2021 e 2.785/2022 visam garantir o uso, porte, transporte e exibição da bandeira nacional, vedando proibições nesse sentido ou mesmo a proibição de acesso a instituição pública ou privada de pessoas que estejam portando os Símbolos Nacionais. De fato, entendemos





que a utilização dos símbolos nacionais pelos cidadãos, de forma respeitosa, deve ser resguardada, motivo pelo qual a ideia também será incorporada no substitutivo em anexo.

No que tange aos PLs nº 2.749/2022, 122/2023, 383/2023 e 2.740/2023, que vedam o uso dos símbolos nacionais em propagandas com fins políticos e partidários, entendemos que tal medida não deve prosperar. O momento das eleições é um dos ápices da democracia brasileira, quando o povo vai às urnas para escolher seus representantes no Legislativo e no Executivo. Nessa oportunidade, a condição de cidadão é reforçada pela oportunidade de intervir diretamente no destino da nação. Trata-se de um evento, portanto, fortemente relacionado às bases do estado brasileiro e à identidade nacional, não sendo adequado impedir que os símbolos nacionais sejam abordados nessa ocasião.

Em relação ao PL nº 4.074/2020, que visa reconhecer as bandeiras históricas também como símbolo nacional, entendemos que tal medida não deve prosperar. Ao ter apenas uma bandeira oficial, o simbolismo nacional permanece claro e simples. Adotar múltiplas bandeiras históricas poderia tornar a representação simbólica mais complexa, potencialmente dificultando a identificação e a compreensão por parte dos cidadãos. Além disso, a escolha de símbolos nacionais pode ser uma questão controversa, especialmente quando se trata de bandeiras históricas que podem estar associadas a eventos ou períodos específicos. Adicionalmente, no cenário internacional, uma única bandeira oficial facilita o reconhecimento e a representação consistente do país em fóruns internacionais, eventos esportivos e outras situações. Isso contribui para uma comunicação mais eficaz e uma presença unificada no cenário global.

Já os PLs nº 5.033/2016, 4.525/2019, 3.113/2020, 3.331/2021, 2.098/2022, 2.100/2022 e 2.256/2022 introduzem tipos penais relacionados à destruição ou ao ultraje dos símbolos nacionais. Além disso, os projetos 3.113/2020, 2.098/2022 e 3.331/2021 preveem que incorre nas mesmas penas quem pratica a conduta através de meios de comunicação de massa ou da internet.

Saliente-se que tais condutas já foram previstas como crimes no Decreto-lei nº 898/1969 e na Lei nº 6.620/1978, que revogou o primeiro





diploma. A Lei nº 7.170/1983, a qual revogou a Lei nº 6.620/1978, já não previa os dois tipos penais sobre a destruição ou ultraje de símbolos nacionais.

Consideramos as propostas meritórias, uma vez que os símbolos nacionais, definidos no artigo 1º da Lei nº 5.700, de 1971, como a bandeira nacional, o hino nacional, as armas nacionais e o selo nacional, representam a identidade do nosso país e simbolizam a nossa soberania e república federativa.

Por tais razões, os símbolos nacionais precisam ser adequadamente protegidos pelo Direito Penal. Nessa senda, considerar a destruição ou ultraje a símbolo nacional como contravenção, infração penal de menor monta e que sujeita o infrator a pena de multa, não protege satisfatoriamente os bens jurídicos em questão.

Além disso, manter os atos ofensivos a símbolos nacionais como contravenção conduz ao grande inconveniente de se ter o processamento do feito na Justiça Estadual, conquanto exsurja inequívoco interesse federal na causa, por força do disposto na Súmula 38 do Superior Tribunal de Justiça, verbis : "Compete à Justiça Estadual comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades."

Assim, uma vez que estamos tipificando o ato ofensivo à símbolo nacional como crime, necessário se faz revogar os artigos 35 e 36 da lei em comento. Insta salientar que o Decreto-lei nº 898/1969, a que o art. 35 faz referência, encontra-se revogado.

Importante registrar que, na tipificação inserta no Substitutivo em anexo, contemplamos as propostas apensadas que tratam do tema e realizamos a adequação das penas fixadas. Isso porque, em atenção ao princípio da proporcionalidade, as balizas penais do novel dispositivo precisam ser compatibilizadas com as do crime dano qualificado contra o patrimônio da União. (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal). Dessa forma, optamos no Substitutivo anexo por fixar a pena do delito de 6 meses a dois anos.

Exceto com relação ao enquadramento típico da ofensa a símbolo nacional, não acolhemos as mudanças legislativas constantes do PL





nº 2.100, de 2022, porque o juiz, observando os requisitos do art.44 do Código Penal, substituirá a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, definindo a forma de seu cumprimento conforme as circunstâncias do caso concreto. Ademais, a referida proposta legislativa apenas menciona a pena restritiva de "hasteamento semanal da bandeira nacional", mas não contempla os outros símbolos nacionais.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.271, de 2007, principal, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 5.033/2016, 4.074/2019, 4.525/2019, 3.113/2020, 4.074/2020, 1.671/2021, 3.331/2021, 723/2021, 2.098/2022, 2.100/2022, 2.256/2022, 2.749/2022, 2.785/2022, 122/2023, 383/2023, 2.740/2023, e 3.038/2023, **na forma do substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA Relator





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2007

Apensados: PL nº 5.033/2016, PL nº 4.074/2019, PL nº 4.525/2019, PL nº 3.113/2020, PL nº 4.074/2020, PL nº 1.671/2021, PL nº 3.331/2021, PL nº 723/2021, PL nº 2.098/2022, PL nº 2.100/2022, PL nº 2.256/2022, PL nº 2.749/2022, PL nº 2.785/2022, PL nº 122/2023, PL nº 2.740/2023, PL nº 3.038/2023 e PL nº 383/2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais", para dar nova redação ao inciso III do art. 31 e revogar seu inciso IV, vedar a proibição de ingresso de pessoas portando símbolos nacionais em instituições públicas ou privadas e tipificar a destruição ou o ultraje de símbolos nacionais.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais", para dar nova redação ao inciso III do art. 31 e revogar seu inciso IV, vedar a proibição de ingresso de pessoas portando símbolos nacionais em instituições públicas ou privadas e tipificar a destruição ou o ultraje de símbolos nacionais.

Art. 2º Dê-se ao art. 10 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a seguinte redação:

Art. 3º Dê-se ao art. 31 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a seguinte redação:





| 'Art. 31   |
|--|
|  |
| II – Usá-la como reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa,                |
| ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos<br>a inaugurar; |
|  |

Art. 4° Acrescente-se à Lei n° 5.700, de 1° de setembro de 1971, o seguinte artigo 35-A:

"Art. 35-A. Destruir ou ultrajar símbolo nacional quando exposto em local público.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem destrói ou ultraja símbolo nacional por meio da internet ou de meio de comunicação de massa."

Art. 5° Ficam revogados o inciso IV do artigo 31, e os artigos 35 e 36 da Lei nº 5.700, de 1° de setembro de 1971.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA Relator



